



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 018 /2012

213ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17.11.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1067/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.01672-6

AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO

RECORRENTE: J. NAHAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS destacado em notas fiscais referentes a vendas de mercadorias. Preliminares de nulidade e pedido de perícia rejeitados. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A presente empresa deixou de recolher o ICMS destacado nas notas fiscais de nº 00298 a 00305, 00361 a 00366 e 003636 a 00342, nos meses de outubro e novembro de 2009, conf. Informação complementar e anexos, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração".

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 187.425,00 MULTA R\$ 187.425,00

Nas informações complementares de fls. 03, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.02183 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21627 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2010.01722 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.03674 (fls. 07).

A ação fiscal está embasada nas 5^{as} e 2^{as} vias das notas fiscais apensadas às fls. 08 a 28 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 32 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 34 a 38 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário às fls. 52 a 59 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 332/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1^a Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS incidente sobre as operações de saídas plasmadas nas notas fiscais nº 00298 a 00305, 00361 a 00366 e 003636 a 00342, emitidas nos meses de outubro e novembro de 2009, no montante de R\$ 1.102.500,00 (hum milhão cento e dois mil e quinhentos reais).

Rezam os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, que:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

No caso que se cuida, o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 00298 a 00305, 00361 a 00366 e 003636 a 00342, destacou o ICMS incidente na operação, no entanto, não efetuou o recolhimento do imposto na forma e prazos regulamentares, a teor do artigos acima transcritos.

Com relação aos argumentos edificados pela recorrente, esclarece-se que:

1. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada em face da ausência de provas deve ser rejeitada tendo em vistas que as segundas e quintas vias das notas fiscais acostadas às fls. 08 a 28 comprovam, de forma inequívoca, que o contribuinte promoveu a vendas de mercadorias, sem, no entanto, efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação. Ademais, o *hard copy* do conta corrente do contribuinte atesta que as operações realizadas pelo contribuinte se processavam sem débito de ICMS.
2. Quanto à **preliminar de nulidade** suscitada em face da não concessão de espontaneidade para o contribuinte regularizar-se também deve ser afastada posto que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, que não se coaduna com espontaneidade, tampouco a infração denunciada está inserida no rol daquelas que antes da autuação é obrigatório conceder prazo para regularização. Somente poder-se-ia falar de espontaneidade se a ação fiscal estivesse elencada no rol do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, o que não é o caso.
3. Quanto à **solicitação de perícia** nos documentos fiscais deve-se indeferi-la, tendo em vista tratar-se de pedido formulado genericamente. Ademais, em face das provas existentes nos autos serem suficientes à comprovação do ilícito fiscal é desnecessária a realização de perícia.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 332/20110, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

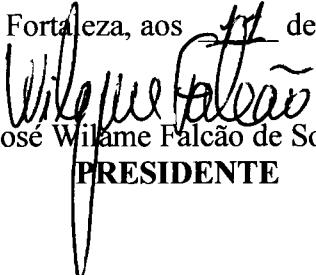
ICMS:	R\$	187.425,00
MULTA:	R\$	187.425,00
<u>TOTAL:</u>	R\$	374.850,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. NAHAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada em face da ausência de provas – afastada, por unanimidade de votos, pois há no processo farta documentação acerca da infração denunciada. Quanto a **preliminar de nulidade** suscitada em face da não concessão de espontaneidade para o contribuinte regularizar-se – afastada, por unanimidade de votos, posto que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, que não se coaduna com espontaneidade, tampouco a infração denunciada está inserida no rol daquelas que antes da autuação é obrigatório conceder prazo para regularização. Quanto à **solicitação de Perícia** nos documentos fiscais, resolve a câmara indeferir o pedido, porquanto formulado genericamente. Na seqüência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **17** de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

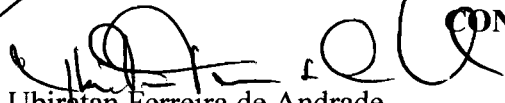

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO